



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

Dispõe sobre a prevenção da saúde e o incentivo às pesquisas científicas com a “cannabis medicinal”, com o objetivo de garantir suporte institucional e orientação para pacientes e seus familiares.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei incentiva a difusão de informações, apoio e suporte técnico institucional para pacientes e seus responsáveis, que utilizam a “maconha medicinal”, nos casos autorizados pela ANVISA, em tratamentos para patologias diversas, através do incentivo às pesquisas sobre a “cannabis medicinal” e seus derivados, assim como dá outras providências com a finalidade de:

I – estimular a produção de pesquisas científicas direcionadas aos pacientes, devidamente autorizados pela ANVISA, que utilizam a cannabis com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias;

II - proteger, preservar e ampliar a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a “cannabis medicinal”, assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

III – incentivar a disseminação de informações sobre a “cannabis medicinal” através da produção de pesquisas científicas que visem orientar pacientes e seus familiares, acerca da dosagem e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos.

Art. 2º. É direito do paciente portador de toda e qualquer patologia ter acesso a informação sobre o tratamento com a “cannabis medicinal” e seus derivados.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por “Cannabis medicinal”, flores da planta “cannabis” fêmea utilizados com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, fabricações, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, cujo conteúdo de tetrahydrocannabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias presentes variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente.

§ 2º. É direito do paciente e da população em geral ter acesso aos certificados sanitários do remédio, às concentrações dos canabinóides nas embalagens dos produtos disponibilizados no mercado.

§ 3º. No caso dos remédios produzidos artesanalmente pelas famílias com autorização legal para cultivar, ou dos remédios vendidos como suplemento alimentar no exterior, estes certificados poderão ser obtidos e veiculados à sociedade através das pesquisas produzidas nas universidades e institutos de pesquisa.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. Normatizar o cultivo da “cannabis medicinal” dentro de “associações de pacientes” nos casos autorizados pela legislação federal e pela Justiça, com plantas cuja utilidade será restritamente direcionada à produção científica dedicada as suas finalidades terapêuticas, nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei nº 11.343/2006.

§ 5º. Entende-se por “Associações de paciente da cannabis medicinal” aquelas dedicadas a acolher e apoiar, médica e juridicamente, os pacientes que utilizam a “cannabis medicinal” com a intenção de amenizar os sintomas provenientes de suas patologias, sendo estas criadas e mantidas exclusivamente com o objetivo de apoiar pacientes e pesquisas com a “cannabis medicinal”.

Art. 3º. Compete à ANVISA controlar, fiscalizar e regulamentar o plantio e a colheita da “cannabis medicinal”, utilizada como insumo para pesquisas científicas pelas “associações de pacientes”.

§ 1º. A produção da “cannabis medicinal” para doação às instituições de pesquisa será realizada exclusivamente por “associação de pacientes” com a devida autorização da ANVISA, ou pelas famílias que possuem autorização judicial para cultivar dentro das suas casas.

§ 2º. A autorização ou renovação para fornecimento de cannabis às universidades e institutos de pesquisa é de responsabilidade da ANVISA.

§ 3º. O fornecimento dos remédios, já previamente autorizados pela ANVISA, poderá ser feito via importação pelas universidades e institutos de pesquisa a partir de autorização própria expedida pela ANVISA.

Art. 4º. Para a efetiva implementação desta lei será permitido ao pesquisador, ao paciente e ao membro da associação:

I – produzir e colher a cannabis utilizada estrita e exclusivamente para realizar pesquisas ou ser usada com finalidades terapêuticas, nos termos autorizados pela ANVISA, ou pela legislação federal ou por decisão judicial;

II – plantar, cultivar e colher plantas fêmeas em floração para realizar pesquisas científicas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 20 de julho de 2021.


Marcos Rezende (PSD)
Vereador



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa visa dispor sobre a prevenção da saúde e o incentivo às pesquisas científicas com a “cannabis medicinal”, com o objetivo de garantir suporte institucional e orientação para pacientes e seus familiares.

Segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 2014 foram feitos 168 pedidos para a importação da *cannabis medicinal*, chegando a 4.236 em 2018. Um aumento que também se observa na área médica, em que 34 especialidades já reconhecem o uso da *cannabis* como tratamentos para seus pacientes, áreas como neurologia, psiquiatria e pediatria, cujo número de médicos prescritores passou de 321 em 2015 para 911 em 2018. Essa ampliação da autorização, prescrição e tratamento com a *cannabis medicinal* se estruturou em duas resoluções da ANVISA, a RDC 38/2013 que regulamenta programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamentos; e a RDC 17/2015, que permite a importação direta de produtos ricos em canabinóides.

A judicialização do acesso à saúde e direito a qualidade de vida foi e continua sendo a responsável por essas autorizações, após decisões judiciais em resposta a ações movidas para assegurar o direito à saúde de pessoas que sofrem de doenças graves, incapacitantes e degenerativas. Essas decisões se apoiaram na articulação política de familiares, pacientes e associações, como foi o caso de Katielle Fischer, que participou de um documentário e de programas de televisão para contar a história da sua filha de 5 anos, que conseguiu zerar as 30 crises epiléticas que tinha por dia após o tratamento com a *cannabis medicinal*.

Em Marília, podemos observar também o caso das mães Nayara de Fátima Mazini Ferrari e Cláudia Marin Pereira Castelazi que conseguiram autorização da Justiça Federal para realizar o plantio, cultivo e extração de maconha (canabidiol) como parte do tratamento médico das crianças especiais Letícia Mazini Ferrari do Amaral Oishi e Mateus Marin Pereira Gomes Castelazi.

Neste cenário a regulamentação da *cannabis medicinal* e a expansão do seu uso gerou a necessidade da dosagem e de outras informações sobre as amostras dos medicamentos para a segurança dos pacientes, que precisam saber com exatidão os componentes e efeitos do que estão consumindo. Em resposta a isso, foi criada em Marília/SP a 1ª Associação Cannábica do Centro-Oeste Paulista, dedicada defender o uso da cannabis medicinal para o bem-estar terapêutico, saúde e qualidade de vida para aqueles que necessitam. E tem como objetivo se tornar referência dessa bandeira, tendo quatro pilares como base para o trabalho: cultivo, assistência, educação e pesquisa.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei para que desta forma, possamos contribuir com a saúde de inúmeros marilienses.

Câmara Municipal de Marília, 20 de julho de 2021.


Marcos Rezende (PSD)
Vereador